

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo à Lei
nº 9.778, de 1 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 9778/2011, passa a vigorar
acrescido dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: a partir de janeiro de
2013, ao valor do repasse mensal autorizado, será acrescido a quantia de até R\$
505.000,00 a ser paga da seguinte forma: de janeiro a dezembro de 2013: Pré-Fixado R\$
1.306.390,21; Pós-Fixado R\$ 505.000,00 – Total: R\$ 1.811.390,21. Totais: Pré-Fixado R\$
15.676.682,52; Pós-Fixado R\$ 6.060.000,00 – Total: R\$ 21.736.682,52. Programação
Orçamentária para o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba: Mensal, Total
(01.01.2013 a 31.12.2013). Componente Pré-Fixado: Convênio Pronto Socorro – Recurso
Municipal: subtotal recursos municipais: R\$ 1.306.390,21 . R\$ 15.676.682,52.
Componente Pós-Fixado, Plus: Mensal, subtotal: R\$ 505.000,00. Total 01.01.2013 a
31.12.2013: R\$ 6.060.000,00. Total Geral: Mensal: R\$ 1.811.390,21. (01.01.2013 a

31.12.2013)-R\$ 21.736.682,52. Sobre o valor pós-fixado, não incidirá correção prevista em Lei. A apresentação da prestação de contas do componente pré-fixado será realizado de acordo com o disposto na Cláusula 8 do Convênio, cuja minuta faz parte integrante desta Lei. O repasse do componente pós-fixado, será pós-produção, e estará condicionado à apresentação e aprovação da prestação de contas, comprovando custeio mensal e diferença de reajuste de honorários dos médicos do Pronto Socorro. A não comprovação do componente pós-fixado incidirá na aplicação das penalidades previstas na Cláusula 10 do Convênio (Art. 1º); o art. 2º da Lei 9778/2011, passa a vigorar com a seguinte redação: os valores referentes aos repasses mensais para a manutenção dos serviços mencionados, serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, tomando-se por base o IPC-A, considerando-se o mês de dezembro em relação ao mês de janeiro do ano anterior (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei 9778/2011 (Art. 2º); para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica a PMS autorizada a fazer as alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária (Art. 3º); as despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 11.01.00.3.3.90.39.00 1011 2851 01 31000000 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a Lei 9778/2011, a qual autoriza a PMS a celebrar Convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o

ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constata-se que este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Salientamos que o Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Sugere-se pequena correção, verifica-se que repetiu-se o Art. 2º deste PL, devendo-se corrigir renumerando.

Por fim, nota-se que o art. 1º da Lei nº 9778/2011, foi alterado, com acréscimo de parágrafos, devendo ser observado a Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração e alteração das Leis, identificando ao final do aludido artigo as letras ‘NR’ maiúsculas; estabelece a Lei de regência:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos mencionada.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por

alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica